

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

ÓRGÃO JULGADOR : 2ª Câmara Especializada Criminal

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 0755351-70.2022.8.18.0000**

PACIENTE: LUIS CARLOS CARDOSO PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO VENICIUS SILVA MELO

IMPETRADO: JUIZ DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESINA

RELATOR(A): Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS. CRIMES LATROCINIO, DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. AUDIÊNCIA REALIZADA. SUMULA 52 DO C.STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT DENEGADO.**

1. É cediço que a liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias, e justificadas com base no art. 312 do CPP.

2. Não há que se falar em excesso de prazo para formação da culpa, quando o processo originário está sendo impulsionado, já tendo sido, inclusive, realizada a audiência de instrução e julgamento.

3. Inteligência da Súmula 52 do C.STJ.

4. Circunstâncias favoráveis do agente, tais como residência fixa, ocupação lícita, família constituída, não têm o condão de obstar a decretação da prisão

preventiva e, tampouco, de conferir ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória.

5. Writ denegado. Decisão unânime.

Decisão: Acordam os componentes da Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal, à unanimidade, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, pela DENEGAÇÃO DA ORDEM impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.

### RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Márcio Venicius Silva Melo em favor de Luis Carlos Cardoso Pereira apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito 9ª. Vara Criminal de Teresina-PI.

O impetrante relata, em síntese: que o paciente foi preso em 21/11/2021 e posteriormente denunciado pelo Ministério Público Estadual em 17/12/2021, por ter participação nos crimes de Roubo Qualificado (latrocínio), previsto no art. 157, § 2º, inciso II, § 3º, inciso II c/c art. 339, caput (Denúnciação Caluniosa) e art. 340, caput (Comunicação Falsa de Crime), todos do Código Penal Brasileiro.

Diz que o paciente teria, supostamente, participado junto com RIAN MAGNO DA SILVA FEITOSA, VICENTE DE PAULO RAMOS FERNANDES e JOSIVAN LEAL SOUSA, na tentativa de subtrair, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, o celular da vítima GEOVANI SOARES BARROSO, resultando na morte da vítima, e que além disso, o paciente também deu causa a instauração de inquérito policial contra RIAN MAGNO DA SILVA FEITOSA e VICENTE DE PAULO RAMOS FERNANDES, imputando-lhes crime que sabe serem inocentes e ainda comunicou à autoridade policial a ocorrência de crime que sabe não ter se verificado.

Assevera que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua clausura por excesso de prazo vez que preso preventivamente há 221 (duzentos e vinte e um dias), sem que a instrução processual tenha encerrado, embora a audiência de continuidade esteja designada para o próximo dia 27/06/2022.

Ao final, requer a concessão da liminar, expedindo-se incontinenti Alvará de Soltura em favor da paciente, ou que sejam fixadas medidas cautelares diversas da prisão, sendo tudo, ao final, confirmado em definitivo.

Colaciona os documentos.

Informações requisitadas à autoridade coatora que as prestou em fls. 660/661, id. 7828970, esclarecendo, dentre outros fatos, que o processo encontra-se em fase de alegações finais.

Instada a se manifestar a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer fls. 677/693, id. 7951196, opinou pela denegação da ordem impetrada.

É o relatório.

#### VOTO

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação de suposta existência de excesso de prazo na formação da culpa, acarretando indevido constrangimento ao acusado em sua clausura cautelar.

A meu sentir, não devem prosperar as razões do impetrante.

#### **DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO**

Alega o impetrante que a paciente sofre constrangimento ilegal em sua clausura por excesso de prazo vez que preso preventivamente há 221 (duzentos e vinte e um dias), sem que a instrução processual tenha encerrado, embora a audiência de continuidade esteja designada para o próximo dia 27/06/2022.

Sem razão o impetrante.

No que concerne ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, compartilho do entendimento de que os prazos processuais não são peremptórios, fatais, admitindo dilação diante da complexidade do feito a exigir do magistrado a adoção de providências judiciais que justifiquem um trâmite mais demorado da ação penal, amoldando-se dentro dos parâmetros da razoabilidade.

Sobre o princípio da razoabilidade leciona Celso Antônio Bandeira de Melo, em sua obra, *in* curso de Direito Administrativo, 17 ed. p. 99:

“É óbvio que uma providência desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade não pode estar conforme à finalidade da lei”.

Como se vê o referido princípio objetiva a obtenção de meio ideal para em cada caso concreto com suas peculiaridades se amoldar a efetiva prestação jurisdicional.

Nesse sentido a construção jurisprudencial é pacífica no sentido de que os prazos processuais em determinadas condições podem ser dilatados, conforme o princípio da razoabilidade, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DELITIVO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando este for motivado por descaso injustificado do Juízo, o que não se verifica na presente hipótese.

2. A demora na formação da culpa está devidamente justificada pelas peculiaridades do caso, notadamente pela pluralidade de réus, a diversidade de crimes praticados, bem como pelo declínio de competência.

3. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada na espécie, tendo em vista que as circunstâncias concretas do delito evidenciam a

necessidade da constrição cautelar para a garantia da ordem pública, pela periculosidade do Paciente, considerando-se, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.

4. No caso, o homicídio foi praticado com golpes de barra de ferro e posterior decapitação da vítima, companheiro de cela dos acusados, visando intimidar as autoridades judiciárias por meio de divulgação de imagens e mensagens ameaçadoras.

5. Recurso desprovido, com a recomendação de urgência na conclusão do feito. (RHC 99.909/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 19/12/2018) (grifo nosso)

No caso em apreço, o que se colhe do caderno processual é que o paciente se encontra preso, de fato, há pouco mais de 08 (oito) meses de forma que se olhar apenas para quantidade aritmética, pode-se ter a ideia de ultrapassagem dos prazos processuais previstos na legislação para o término da instrução criminal.

Ocorre que já é pacífico na doutrina e jurisprudência de que os prazos processuais não podem ser avaliados apenas em sua quantidade numérica, mas deve ser aferido e analisado em consonância com as nuances do caso posto, de modo a poder atribuir maior elasticidade e assim atender as peculiaridades intrínsecas de cada processo nos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Na hipótese, não se pode falar em excesso de prazo abusivo.

Isto porque a instrução processual já se encontra encerrada, estando o processo conclusos para sentença, após consulta ao Sistema Pje-1º Grau por este relator.

Acrescente-se que no presente caso incide, inclusive, o teor da Súmula nº 52 do C.STJ "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Portanto, indiscutivelmente, o processo originário está sendo devidamente impulsionado, estando o trâmite do processo originário ocorrendo dentro dos limites da razoabilidade, não havendo que se falar em excesso de prazo na formação da culpa.

Oportuno citar:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA - STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. A aplicação de medidas cautelares alternativas, como forma de substituição da segregação, exige a presença dos mesmos requisitos exigidos para a prisão preventiva, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático. No caso dos autos, a custódia preventiva imposta ao ora paciente foi escorada em fundamentos concretos, ressaltando, inclusive, a gravidade concreta do delito, ante o modus operandi da ação delituosa. Contudo, reconhecida a desproporcionalidade da medida mais gravosa e a suficiência da imposição de medidas menos drásticas, foram aplicadas algumas medidas cautelares alternativas, entre elas o monitoramento eletrônico que se busca revogar.

3. O próprio texto legal (art. 319 e incisos) indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação

que o levou a escolher cada uma das restrições, sem que isso configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal - CF/88.

4. A imposição das medidas cautelares verificadas na hipótese, em especial o monitoramento eletrônico, não se mostra desarrazoada ou desproporcional ao caso concreto, mormente quando se cuida de conduta delitiva de extrema gravidade como visto em linhas pretéritas. Ademais, é certo que o monitoramento eletrônico é imperioso para viabilizar o controle das atividades do agente, bem como do cumprimento das demais medidas impostas.

**5. Esta Corte Superior tem o entendimento de que, somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.**

6. In casu, o processo tem seguido regular tramitação, não se verificando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais. Observo que eventual delonga para conclusão do feito não pode ser atribuída ao Juízo, mas às peculiaridades do caso, considerando a complexidade do feito ante a pluralidade de réus e de vítimas e a necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como as inúmeras intervenções defensivas na busca de revogação das prisões preventivas e das medidas cautelares impostas. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora, como bem fundamentado pelo Tribunal de origem.

7. O encerramento da instrução processual, atrai a incidência da Súmula 52 deste Superior Tribunal de Justiça, tornando superada a alegação.

8. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de que o Juízo de 1º grau reavalie a necessidade de manutenção do monitoramento

eletrônico.

(HC 401.284/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, Dje 14/12/2018) (grifo nosso)

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. MARCHA REGULAR. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação válida para a prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade do entorpecente apreendido, qual seja, aproximadamente 529,5 gramas de maconha, 13 gramas de cocaína e 80,7 gramas de crack, bem como na reiteração delitiva do acusado, que está respondendo por outros três fatos análogos ao ora em exame, na Comarca de Charqueadas, não se há falar em ilegalidade do decreto prisional.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

**3. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.**

4. Tratando-se de feito com pluralidade de réus - 3 acusados, com advogados diversos, que esteve em constante movimentação, seguindo regularmente a sua marcha, embora foi necessária a cisão do processo em razão de não ter sido encontrado um dos acusados, o qual já se encontra com audiência

de interrogatório marcada para data próxima, sem evidência de desídia por parte do Estado, não se verifica constrangimento ilegal por excesso de prazo.

5. Embora o paciente esteja preso desde 13/4/2017 e tenha sido necessária a remarcação de audiências, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante da pena em abstrato atribuída aos delitos imputados.

6. Recurso em habeas corpus improvido, com a recomendação de celeridade no julgamento da ação penal n. 0001787-62.2017.8.21.0049/RS.(RHC 102.401/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 03/12/2018) (grifo nosso)

Ressalte-se, ainda que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não têm o condão de evitar a segregação cautelar, quando persistirem os motivos ensejadores da prisão preventiva, como é o caso dos autos.

Destarte, malgrado a irresignação do impetrante com a custódia cautelar da paciente, não tendo comprovado a desnecessidade da mesma, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos presentes autos, prevalece sobre a liberdade individual, não havendo que falar em sua substituição por quaisquer das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, as quais seriam insuficientes ao presente caso.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, não vislumbrando o alegado constrangimento ilegal a que estaria submetido a paciente e, em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **VOTO** pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM** impetrada, comunicando-se esta decisão a autoridade coatora.

#### **É como voto.**

Presentes na Sessão os Exmos. Srs. Des. Erivan José da Silva Lopes, Des. Joaquim Dias de Santana Filho e Dr. Raimundo Holland Moura de Queiroz (convocado).

Ausente justificadamente: Exma. Sra. Desa. Eulália Maria Pinheiro, em gozo de férias regulamentares.

Impedido/Suspeito: não houve.

Foi presente o(a) Exmo(a). Sr<sup>(a)</sup>. Dr<sup>(a)</sup>. Aristides Silva Pinheiro,  
Procurador(a) de Justiça.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina/PI, de cinco aos dezessete dias do mês de  
agosto do ano de dois mil e vinte e dois (05 a 17/08/2022).

**Des. Erivan Lopes**

**Presidente**

**Des. Joaquim Dias de Santana Filho**

**Relator**

Assinado eletronicamente por: JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

18/08/2022 20:07:12

<https://tjpi.pje.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 8141327



22081820071209300000008098111

IMPRIMIR

GERAR PDF